

AO JUÍZO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ.

Processo nº: 0204484-71.2020.8.19.0001

MARCELO FELIPE LIMA e CARLOS OMAR DOS REIS POLASTRI, no processo em epígrafe, da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, requerida por **SUMATEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, SUMAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA, LORENVEL TRANSPORTES LTDA e CESBRA QUÍMICA LTDA**, na qualidade de credores de garantia real, vêm, respeitosamente, através do advogado ao final assinado, expor e requerer o que segue:

1. DO SUBSTABELECIMENTO E DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Inicialmente, requer que as publicações sejam direcionadas exclusivamente em nome de **FLÁVIO MARQUES ALEXANDRINO NOGUEIRA, OAB/RJ 133.476**, e-mail contato@alexandrinoadv.com, com escritório estabelecido à Rua da Conceição, nº 244, Sala 101, Centro, Angra dos Reis/RJ, CEP: 23.900-437, em efeito ao SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS DE PODERES acostado em anexo.

2. CHAMAR O FEITO A ORDEM – CESBRA QUÍMICA NÃO PERTENCE AO GRUPO ECONOMICO

Os notificantes figuravam como sócios da empresa CESBRA QUÍMICA LTDA – CNPJ Nº 08.436.584/0001-54. Por meio do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL, acostado ao ANEXO 1, no gozo e uso de suas

funções de gerencia, os mesmos formalizaram a alienação de suas quotas sociais, na data de 27/06/2017.

A alienação em comento se promovera à terceira empresa (SUMAPAR) e ao sócio desta (CARLOS ROBERTO DA SILVA) COM CONDIÇÃO RESOLUTIVA, operando como VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO.

Nos termos das tratativas, caberia a adquirente/devedora honrar o pagamento da importância de R\$ 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil reais) pela aquisição do fundo empresarial – em 50 parcelas previamente estabelecida - O QUE NÃO ACONTECEU.

Conforme exposto no ATO CONSTITUTIVO ATUALIZADO da empresa CESBRA, a administração fora transmudada para o novo sócio, CARLOS ROBERTO, no momento desse registro.

No entanto, todos os poderes advindos com a administração operariam com a limitação de outorga dos cedentes – sendo indispensável a autorização, até a quitação integral das obrigações assumidas com a aquisição, para todas as operações da empresa CESBRA.

Deste modo, A ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA CESBRA AINDA PERTENCE AOS VENDEDORES/NOTIFICANTES.

Destaca-se que os citados adquirentes, no uso irregular de suas funções dentro da empresa CESBRA, manejou a presente ação judicial de RECUPERAÇÃO, a qual, sem a observância dos limites já narrados, possui grande potencial para a ofensa aos direitos desejados e devidos para o caso em apresso.

Conforme entabulado através da cláusula 8ª do contrato de compra e venda empresarial, o inadimplemento dessas obrigações para a completção da aqui geraria o vencimento

antecipado do crédito, com a possibilidade de reversão imediata da transferência das cotas, aludidas no instrumento em questão:

8ª Na hipótese de inadimplemento de qualquer natureza de qualquer das Obrigações Garantidas, não sanado no prazo de 90 (noventa) dias, os CREDORES poderão promover o vencimento antecipado da dívida, resolvendo o contrato de pleno direito e executando a garantia constituída em segurança de seu pagamento, assim como poderão retomar de imediato a posse do estabelecimento e cancelar a transferência de quotas que alude este instrumento.

O crédito dos notificantes, relatado no rol de credores QUIROGRAFÁRIOS (diga-se, de forma equivocada), se impõe frente a essa obrigação, assumida e não honrada.

Ou seja, a alegada dependência e vinculação das empresas não pode atingir a sociedade que, frente as condicionantes, tem por pendente a transmissão definitiva das cotas.

Conforme o artigo 265 da Lei 6.404/76, aqui utilizado por analogia, a caracterização de grupo econômico exige ter havido convenção entre a controladora e as controladas (empresas), de modo que fiquem compelidas a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetivos ou a participar das atividades ou empreendimento comuns.

Entretanto, diante da condicionante dessa, não se pode admitir que a gestão temporária – COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO – seja entendida como elemento cabal para a aceitação dos efeitos recuperatórios sobre a CESBRA.

Destaca-se que a recuperação se baseia em um demonstrativo único e incompleto dos débitos de todas as empresas – sem sequer estabelecer distinção mínima sobre a responsabilidade de cada uma das empresas.

Aqui deve ser frisado que a AUTONOMIA PATRIMONIAL é a BASE e ESTRUTURA do direito societário. Por conseguinte, não é à toa que o Direito empresarial preza e caminha no sentido de se assegurar que a responsabilidade da pessoa jurídica seja limitada de forma a não adentrar no patrimônio dos sócios.

Neste sentido, vejamos o que dispõe o artigo 49-A, em seu caput e parágrafo único, do Código Civil:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

Cabe registrar que a empresa CESBRA, no ato da aquisição em destaque, possuía estável saúde financeira, fato este reconhecido pela integralização de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) ao capital social advindos de lucro acumulados na sociedade:

SEGUNDA: DO AUMENTO DE CAPITAL

O capital social que era de R\$ 7.000.000,00 (Sete milhões de reais), é elevado nesta data para R\$ 13.000.000,00 (Treze milhões de Reais), dividido em 13.000.000 (Treze milhões) Quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, cujo aumento é integralizado, neste ato, através de reservas de lucros acumulados da sociedade, conforme saldo credor na conta Lucros a Distribuir, demonstrado no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2016, devidamente enviado e autenticado pelo Sistema publico de escrituração Digital – SPED em 29/05/2017 e, balancetes intermediários encerrados em 31/03/2017 e 30/06/2017.

Tais fatos colocam em “xeque” a intensão do processamento da presente, com a inclusão da empresa CESBRA, ante a sua solvência e a inadequação frente as empresas do alegado grupo.

No caso em tela, ainda mais alarmante a situação da empresa CESBRA, que, sem a administração plena, fora enquadrada no grupo econômico “falido”, sem a real indicação de sua situação econômica.

Frisa-se ainda que o direito de retomada dos peticionantes a empresa CESBRA, frente ao inadimplemento contratual, se garantirá com reserva e limitação das responsabilidades frente as obrigações assumidas pela empresa, objeto da alienação, após a formalização do negócio jurídico em comento.

Conforme dicção da cláusula sexta do ato constitutivo, os poderes da administração se limitavam ante a vedação a assunção de obrigações e ônus a empresa CESBRA sem a autorização dos peticionantes, cedentes nesta transação:

SEXTA: DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade passa a ser administrada por Carlos Roberto da Silva, com os poderes e atribuições de realizarem todas as operações para a consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Os administradores ficam autorizados a usarem o nome empresarial, vedado, no entanto, o uso em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§ 1º Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico. A sociedade empresária limitada, pode antecipar lucros/dividendos, com base em balanços e/ou balancetes intermediários (mensal, trimestral ou semestral) em períodos menores que 12 (doze) meses.

1

Destaca-se que para o desempenho da sua função, o administrador ficaria limitado ao objeto social, com impedimentos para o ato de assumir obrigações e gerar onerosidade em nome da PJ transacionada.

¹ Extraído do ANEXO 2 – Ato Constitutivo da empresa CESBRA QUÍMICA LTDA.

Por certo, o deferimento da presente ação, com a homologação do plano, será capaz de gerar, a todas empresas do ALEGADO grupo, obrigações com natureza irrevogável – essas com a possibilidade de convação em falência.

A limitação dos poderes, no corpo do contrato social da empresa, corrobora com a ideia de vedação obrigacional aos efeitos e sujeições à recuperação por parte da CESBRA.

A limitação dos poderes, no corpo do contrato social da empresa, corrobora com a ideia de vedação obrigacional aos efeitos e sujeições à recuperação por parte da CESBRA.

Tal fato acarreta no reconhecimento do vencimento antecipado das parcelas, as quais perfazem o valor atualizado de R\$ 6.071.039,67 (seis milhões, setenta e um mil e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos), para ambos os credores/peticionantes.

Registra-se que a omissão dessa informação (garantia e correto valor) tem o condão de gerar o reconhecimento de má-fé, consubstanciada no art. 80, II, CPC, por parte do GRUPO SUMATEX e omissão por parte dos ADMINISTRADORES.

TODOS ESSES PONTOS FORAM APRESENTADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM PETITÓRIO DE FLS. 3.152/3.170 – INFORMAÇÕES QUE ATÉ A PRESENTE DATA É NEGLIGENCIADA PELO JUÍZO E PELO AMINISTRADOR JUDICIAL.

Desta forma, resta-se como NULA e IRREGULAR a inclusão da empresa CESBRA QUÍMICA LTDA frente RECUPERAÇÃO JUDICIAL em comento, bem como todas as obrigações assumidas por esta, em razão dos termos indicados na constituição da empresa, em consonância os termos do contrato empresarial de compra e venda do estabelecimento.

No mesmo sentido, resta-se por irregular a classificação e o valor dos créditos dos peticionantes.

Registra-se que todas essas informações pendem de análise do juízo, motivo pelo qual torna-se imperioso a análise das alegações, sendo esta a medida de justiça esperada.

3. PEDIDOS

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência que se digne chamar o FEITO A ORDEM para que seja promovida:

a) a revisão na presente recuperação da empresa CESBRA QUÍMICA LTDA, para revisão do reconhecimento do alegado grupo econômico, para que, via de consequência, seja promovida a exclusão da empresa CESBRA da presente recuperação, ante a ausência de requisitos relação de grupo econômico junto as recuperandas, em razão das condicionantes impostas na alienação do fundo de comércio empresarial;

b) a adequação dos créditos dos peticionantes, na classe com garantia real, nos valores de R\$ 6.071.039,67 (seis milhões, setenta e um mil e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos), para ambos os credores/peticionantes.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Angra dos Reis, 10 de junho de 2021.

FLÁVIO MARQUES ALEXANDRINO NOGUEIRA

OAB/RJ 133.476